

Assuntos : **Nulidade da sentença por falta da especificação dos fundamentos de facto e de direito.**

Competência do Tribunal para a interpretação e aplicação do direito.

Enriquecimento sem causa.

SUMÁRIO

1. *Só há nulidade nos termos do art.º 668.º, n.º 1, al. b) do C.P.C. quando há uma omissão absoluta da fundamentação de facto ou de direito que justifique a decisão.*
2. *O Tribunal não está vinculado às alegações das partes no que diz respeito à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.*
3. *A obrigação de restituir fundada em enriquecimento sem causa – acção “de in rem verso” – pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos:*
 - “primo”, que haja um enriquecimento que consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial (aumento do activo patrimonial, diminuição do passivo, uso ou consumo de um coisa alheia ou no exercício de direito alheio, poupança de despesas);
 - “secundo”, que o enriquecimento, contra o qual se reage, careça de causa justificativa, ou porque nunca a tenha tido, ou porque, tendo-a inicialmente, entretanto a haja perdido; e,
 - “tertio”, que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente

à custa de quem requer a restituição.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “A” (A.) – matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o número SO 8381, Livro C21, fls. 115 – propôs e fez seguir, a presente acção declarativa de condenação com processo ordinário contra, (1ª) “B” – empresa em nome individual registada na D.S.F. por “C”, sob o número 1055496 – (2º) “C” e sua mulher (3ª) “D” (RR.), pedindo a sua condenação no pagamento a seu favor de MOP\$4.300.000,00, acrescidos de juros, desde a interpelação até efectivo pagamento.

Para tanto, alegou que:

“1. A A. celebrou com os RR., em 20 de Julho de 1995, no âmbito da sua actividade, um contrato, cujo objecto era a preparação, execução e apresentação de um estudo de viabilidade económica, para a constituição de uma sociedade, cujo escopo seria a exploração de duas casas de Câmbio, a constituir em Macau

(doc. n° 2).

2. *Tendo-se obrigado a A. a apresentar o estudo e demais trabalhos.*
3. *Que cumpriu pontual e integralmente conforme se extrai da autorização que foi concedida através do ofício n° 95 – AMCM-DBS, de 10 de Novembro de 1995 (Docs. n° 3 e n° 4).*
4. *Por sua vez os RR., nesse mesmo contrato, enquanto contraprestação pelos serviços a prestar pela A., obrigaram-se a pagar o preço de MOP\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentas mil patacas). Contudo,*
5. *Os RR., apesar de terem já sido por várias vezes interpelados para pagarem ainda não o fizeram até à presente data (Doc. n° 5), razão pela qual a A. vem propôr e fazer seguir a presente acção, atenta a existência do seu direito, porque está em tempo e para tal tem legitimidade.*
6. *A A. cumpriu integral, pontual e escrupulosamente a obrigação a que se havia vinculado no contrato sub judice, porquanto, atenta a sua acção – elaboração do estudo de viabilidade económica – o funcionamento das duas casas de câmbio veio a ser autorizado pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau (cfr. Doc. n°s 3, 4 e 6)*
7. *O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado – art° 762° do C. Civil, devendo proceder de boa-fé e cumpri-la integralmente – art° 763° do C. Civil.*
8. *Proceder de boa-fé no cumprimento da obrigação é agir com o*

maior empenho, lealdade e correcção na realização da prestação a que o devedor se encontra adstrito (Parecer de A. Varela: CJ, 1987, 4-21).

9. *Na falta de estipulação do local onde a prestação deverá ser efectuada, deverá a mesma ser efectuada no lugar do domicílio do devedor – artº 772º do C. Civil, ao tempo do cumprimento – artº 774º do C. Civil.*
10. *O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor – artº 798º do C. Civil.*
11. *A mora do devedor, constitui o mesmo na obrigação de reparar os prejuízos causados ao credor – artº 804º do C. Civil.*
12. *O RR. estão em mora desde a notificação extrajudicial para cumprimento – artº 805º do C. Civil.*
13. *Estando, também, constituídos na obrigação de pagar juros a contar do dia da constituição em mora – artº 806º do C. Civil”;* (cfr. fls. 2 a 5, que como as que se vieram a referir, dão-se como reproduzidas para todos os efeitos legais).

Juntou documentos; (cfr. fls. 8 a 24).

*

Regulamente citados, vieram os RR. contestar por excepção e impugnação.

Por excepção, arguiram a falta de personalidade judiciária da (1ª) R.

“B” assim como a ilegitimidade da (3ª) R. “D”.

Por impugnação, alegaram, em síntese, o incumprimento do acordado pela A., declinando assim responsabilidade que lhes era assacada:

(cfr. fls. 33 a 42).

Juntaram documentos; (cfr. fls. 45 a 59).

*

Replicou a A. pedindo a improcedência das arguidas excepções; (cfr. fls. 62 a 65).

*

Em apreciação das invocadas excepções, pronunciou-se o Mmº Juiz “a quo” pela absolvição da instância da (1ª) R. “B” e, declarou a (3ª) R. “D” parte legítima.

Foi também elaborada a especificação e organizado o questionário; (cfr. fls. 67 a 70).

*

Oportunamente, teve lugar audiência de julgamento nos termos que da respectiva acta consta; (cfr. fls. 168 e segs.).

*

A final, proferiu a Mmª Juiz Presidente do Tribunal Colectivo sentença, na qual julgou improcedente a acção e, nesta conformidade, absolveu os(2º e 3ª) RR. do pedido; (cfr. fls. 202 a 204).

*

Inconformada com o assim decidido, recorreu a A..

Motivou para concluir que:

1ª Deu-se por provado que a A. celebrou com o R. o contrato identificado na Especificação;

2ª Foi ainda dado por provado que a A. cumpriu a sua obrigação, pois apresentou o estudo de viabilidade económica na AMCM e a licença para exploração de uma casa de câmbios foi concedida ao Réu;

3ª Na posse dessa licença, o Réu constituiu uma sociedade por quotas;

4ª Abriu as portas ao público em virtude de, durante algum tempo, ter explorado a “P, Limitada” com sede em Macau;

5ª E, em conformidade com os documentos que o próprio R. fez juntar aos autos, cedeu as suas quotas que detinha nessa sociedade, transmitiu, onerosamente, a licença e o próprio estabelecimento a terceiros;

6ª Resulta da sentença recorrida e das Respostas aos Quesitos, simultâneamente, que o contrato identificado na especificação foi celebrado em 10 de Julho de 1995 e em 10 de Julho de 1995;

7ª Tal contradição conduz à nulidade da sentença atento o disposto na alínea c), do nº 1, do artº 668º, do CPC;

8ª A decisão também enferma de nulidade por violação do disposto na alínea b), do nº 1, do artº 571º, do CPC, pois não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificaram a decisão assumida;

9ª *As partes no aludido contrato, A. e Réu, contrataram a obtenção do necessário parecer vinculativo da AMCM e a competente autorização, independentemente da publicação do acto integrativo da sua eficácia;*

10ª *O Despacho de autorização e concessão da licença para abertura, funcionamento e exploração de uma casa de câmbios foi devidamente notificada ao Réu;*

11ª *O Tribunal "a quo" não só não se pronunciou sobre questões que deveria apreciar – e que se prendiam com o Regime Cambial – os quais foram-lhe submetidos, como não especificou os fundamentos de facto e de direito que justificaram a decisão tomada;*

12ª *Depois de realizado o estudo e depois de deferido o pedido – emitida a licença -, o R. aceitou-a como boa e tempestiva – pois não denunciou o contrato celebrado com a A. -, constituiu uma sociedade, explorou a casa de câmbios e mais tarde transmitiu-a onerosamente;*

13ª *Foi dado por provado, sim, que o R. não entregou a contraprestação à A., no montante de MOP\$4.300.000,00, i.e, o preço acordado no contrato identificado na Especificação;*

14ª *O Tribunal "a quo" a considerar que a A. não cumpriu uma das obrigações a que eventualmente estava vinculada para com o R., sempre poderia – ou deveria – reduzir a contraprestação deste, segundo juízos de equidade;*

15ª *"Uma prestação significativamente incompleta ou viciada justifica que o outro obrigado reduza a contraprestação a que se acha adstrito" – Almeida Costa, RLJ, 119º 143;*

16^a Pois, "Havendo cumprimento defeituoso por parte da vendedora, que não foi paga da coisa vendida e consumida, o comprador deve ser condenado a pagar o preço da coisa, sem juros de mora, e só depois de liquidado o montante da indemnização devida pelo cumprimento defeituoso do vendedor e este se ofereça para pagar simultaneamente o montante dessa indemnização," – Parecer de Antunes Varela: CJ, 1987,4º-21;

17^a A sentença recorrida, pelo contrário, desonera totalmente o R. da contraprestação devida pelo trabalho realizado pela A., o que conduz ao enriquecimento ilegítimo daquele, à custa desta;

18^a De qualquer das formas, saliente-se, compulsados os dois contratos, literalmente e objectivamente, em nenhum deles se lê que o cumprimento de um está dependente do cumprimento do outro;

19^a Daqui resulta que o Tribunal "a quo" fez uma leitura dos documentos que não tem qualquer correspondência aos factos ali consignados, i.é, desvirtuada da sua realidade;

20^a Aliás, o Tribunal estava impedido de se pronunciar sobre esses mesmos factos – nº2, do artº 653º do C PC;

21^a A decisão recorrida violou o disposto nos artºs 653º nº 2, e 646º nº4, do C PC;

22^a O Colectivo "a quo" não se pronunciou sobre alguns documentos que a A. juntou, tempestivamente, aos autos;

23^a A considerá-los, teria concluído que os prazos inicialmente acordados entre A. e R, foram posteriormente prorrogados, o que significa que o contrato foi, efectivamente, pontual e tempestivamente cumprido pela

ora recorrente;

24ª A sentença recorrida enferma das nulidades a que se reportam as alíneas b), c) e d), do nº 1, do artº 668º do CPC, e

25ª Violou o disposto nos artºs 571º, nº 1, alínea b) e d), 653º, nº 2, 646º, nº 4 e 659º, nº 3, do CPC, e artº 405º, 397º, 473º e 762º, do Cód. Civil;

26ª Razões, de sobra, para que o presente recurso seja julgado procedente, anulando-se para o efeito a sentença recorrida e condenando esse Venerando Tribunal o R. no pedido; ou

27º. Entendendo-se que a A. não cumpriu todas as suas obrigações, deve ser reduzida, segundo juízos de equidade, a contraprestação devida pelo R. à Autora, nos termos e com os fundamentos que supra foram elencados.”

Pede a revogação do decidido “condenando-se os RR. no pedido”; (cfr. fls. 208 a 223).

*

Responderam os (2º e 3ª) RR. para concluir da forma seguinte:

“1) As conclusões apresentadas pela recorrente pouco ou nada tem a, ver com matéria contida nas suas alegações ;

2) E falsa a matéria levada a Conclusão nº 2 das alegações da recorrente. Antes, das respostas aos diversos quesitos resulta que a recorrente não cumpriu tempestivamente as suas obrigações contratuais;

3) A segunda parte dessas conclusões e as conclusões 3ª, 4,5,9 e 10 contem matéria não alegada a qual, nos termos do artº 664º do Código de

Processo Civil de 1961 não pode ser tomada em consideração ;

4) A conclusão 6ª – que não tem qualquer correspondência com o afirmado pela recorrente nas suas alegações – é ininteligível pelo que nenhuma consequência pode ser extraída da respectiva matéria ;

5) A conclusão 12º, além de conter matéria não alegada, (a segunda parte) é inverídica pois é falso que o recorrido tenha aceite a licença como boa e tempestiva, dado que foi colocado na necessidade de se desapossar dela, o que fez com a intervenção activa do representante da recorrente Carlos Machon;

6) Não se verificam os pressupostos justificativos da redução da contraprestação a cargo do recorrido (conclusão 14ª);

7) É patente a insanidade da matéria levada a conclusão 17ª;

8) O facto referido na conclusão 18º pode ser provado por via testemunhal e por depoimento de parte como foi, não existindo qualquer preceito legal que, quanto ao mesmo, imponha prova documental;

9) A situação ali prevista constitui uma verdadeira Pressuposição (base negocial), e não duma condição ou cláusula;

10) O recorrido Má aceitou como certa a concessão do empréstimo de 30 milhões de dólares americanos e por isso celebrou os contratos invocados na Acção;

11) Ficou provado que o montante desse empréstimo serviria parcialmente para explorar a Casa de Câmbios (R. Q. 12 e 13) ;

12) Ainda que se tratasse duma cláusula acessória o recurso á prova testemunhal seria licito uma vez que a existência do documento e demais

circunstâncias tomam verosímil a celebração da respectiva convenção;

13) Se se aceitar como certo o facto dado como provado pelo Colectivo no sentido de o contrato respeitante a Casa de Câmbios tinha por objecto a aprovação da respectiva licença pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau (Respl Ao Q 6), há que concluir pela nulidade do mesmo contrato por impossibilidade legal do objecto (artº 280º do C. C. De 1966) uma vez que as licenças em causa eram concedidas pelo Governo (Dec-Lei nº 80/89/M);

14) São infundadas as demais Conclusões.”

Pugnam, assim, pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 226 a 252).

*

Nesta instância, proferido que foi o despacho preliminar, seguiram os autos para os vistos dos Mmºs Juízes Adjuntos.

*

É, agora, o momento de apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Colectivo “a quo” como assente a factualidade seguinte, (referindo-se a letra “A.” a matéria levada à especificação e os números, à que resultou das respostas aos quesitos):

“A autora celebrou com o réu “C”, no âmbito da sua actividade, um acordo, cujo objecto era a preparação, execução e apresentação de um estudo de viabilidade económica, para a constituição de uma sociedade, cujo escopo seria a exploração de uma casa de Câmbios, a constituir em Macau; [A] .

Tal acordo foi celebrado em 20 de Julho de 1995; [1º] .

Tendo-se a A. obrigado a apresentar o estudo e demais trabalhos; [3º] .

Por sua vez, o réu “C”, nesse mesmo acordo, enquanto contraprestação pelos serviços a prestar pela A., obrigou-se a pagar o preço de MOP\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentas mil patacas); [4º] .

O réu “C”, apesar de ter já sido por várias vezes interpelado para pagar ainda não o fez até à presente data; [5º] .

Atenta a acção da A. – elaboração do estudo de viabilidade económica – o funcionamento da Casa de Câmbios acima referida veio a ser autorizado pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau; [6º] .

Ao celebrar tal acordo tiveram pois as partes em vista não só a obtenção desse parecer por parte da Autoridade Monetária e Cambial, mas também:

- a) a autorização governamental para a instalação duma Casa de Câmbios a ser concedida por portaria publicada no Boletim Oficial de Macau, nos termos do D.L. nº 80/89/M, para o qual implicitamente remete a cláusula sexta do acordo;*
- b) a constituição duma sociedade que iria explorar essa Casa de*

Câmbios;

- c) *a criação de todas as condições necessárias e suficientes para se efectivar essa exploração; [7º] .*

Os compromissos assumidos pela A. deveriam ser cumpridos no prazo de 90 dias a contar do dia 10 de Julho de 1995, ou seja, até ao dia 8 de Outubro de 1995; [8º] .

Acontece que nenhum dos compromissos referidos nas alíneas do artº 7º acima referidos foi cumprido pela autora até aquela data, nem mesmo até aos fins de Novembro de 1996; [9º] .

Efectivamente, a portaria que autorizou a constituição de Casa de Câmbios foi publicada no Boletim Oficial de 18 de Dezembro de 1995; [10º] .

A sociedade que iria explorar essa Casa de Câmbios foi constituída no dia 14 de Dezembro de 1995; [11º] .

A A. e o R. “C” celebraram ainda um acordo constante de fls. 45 a 47 e traduzido a fls. 48 a 50 dos autos, que dizia respeito a um empréstimo a ser contraído junto das Instituições Bancárias da Indonésia e, cujo montante deveria servir parcialmente para explorar a Casa de Câmbios referida na alínea A da Especificação; [12º] .

Por via desse acordo, a A. comprometeu-se a obter, em benefício do R. “C”, um empréstimo no montante de 30 milhões de Dólares Americanos no prazo de 45 dias a contar do dia 10 de Julho de 1995; [13º] .

Os dois acordos foram celebrados na mesma data – 20 de Julho de 1995 – estando o cumprimento dum – o respeitante a Casa de Câmbios –

dependente da integral execução do outro; [14º] .

A A. incumpriu definitivamente o acordo pelo qual se comprometera a obter o empréstimo em benefício do R. “C”; [15º] ”; (cfr. fls. 202 a 203).

3. Do direito

Exposta que está a factualidade dada por assente, e que não se mostra de censurar, vejamos da pretensão da ora recorrente.

Não cremos que lhe assista razão pois que somos de opinião ser de manter o decidido.

Especifiquemos.

Com a presente acção, pretendia a A. obter a condenação dos RR. a lhe pagarem o montante de MOP\$4.300.000,00 e juros, para tanto, alegando ter celebrado com aqueles (RR.) um contrato e que, cumprida a sua prestação, não lhe tinha sido pago aquele montante que por força do contrato lhe deveria caber.

Todavia, concluindo o Tribunal “a quo” que a A. não cumpriu (pontualmente) o acordado, considerou a sua pretensão infundada e, nesta conformidade, julgou improcedente a acção, absolvendo os RR. do pedido.

Vem, agora, a A. recorrer do assim decidido e, para além de alegar factos novos que esta Instância, perante a mera alegação não pode considerar,

imputa à sentença recorrida, os vícios de **(a)** “nulidade por contradição”, **(b)** “nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, e **(c)** “omissão de pronúncia”. Afirma ainda, subsidiariamente, que perante o trabalho (parcial) por ela efectuado, sempre poderia (ou deveria) o Tribunal efectuar a **(d)** redução da contraprestação dos RR. segundo juízos de equidade.

Apreciemos individualmente as questões colocadas.

(a) Da alegada “contradição”.

Quanto a esta questão, afirma a recorrente que: “Resulta da sentença recorrida e das Respostas aos Quesitos, simultâneamente, que o contrato identificado na especificação foi celebrado em 10 de Julho de 1995 e em 10 de Julho de 1995” – conclusão 6^a - e que, “Tal contradição conduz à nulidade da sentença atento o disposto na alínea c), do n^o 1 do art^o 668^o do C.P.C.”; (conclusão 7^a).

Ora, ressalvado o devido respeito pelo Ilustre subscritor das ora transcritas conclusões – que, aliás, nos parecem redigidas em forma pouco feliz – não cremos haver quanto a tal matéria qualquer contradição geradora de nulidade do art^o 668^o, n^o 1, al. c) do C.P.C., desde logo porque, como sem esforço se alcança, a mesma, a existir, não diz respeito à “oposição entre os fundamentos e a decisão”, como preceitua o citado normativo.

Se bem ajuizamos, entende a recorrente haver contradição dado ter-se dado como provado serem os contratos celebrados entre A. e RR. datados de 20.07.95, e de neles ter-se estipulado um prazo para cumprimento de 90 dias a contar de 10.07.95.

Reconhecemos que à primeira vista, tal pode ser o entendimento. Porém – e mesmo reconhecendo não ser usual ou comum – somos de crer que nada impede que as partes, no âmbito do princípio da “liberdade contratual” (cfr. artº 405º do C. Civil), fixem como data para o início da contagem de um prazo, uma data anterior à da celebração (ou assinatura) do (próprio) contrato.

“In casu”, a matéria em causa – da data do início da contagem do prazo e da data de celebração dos contratos – foi levada ao questionário e (assim) veio a resultar provada em conformidade com o princípio da “liberdade do julgamento”, não descortinando nós qualquer violação ou irregularidade por parte do Tribunal “a quo” ao dá-la como assente, nomeadamente, ao disposto no artº 655º, nº 2 do C.P.C..

*

Diga-se também, a propósito, que não fez o Tribunal “uma leitura dos documentos” – contratos – “que não tem qualquer correspondência aos factos ali descritos” (cfr. concl. 19ª), nem tão pouco “estava impedido de se pronunciar sobre estes factos” (cfr. concl. 20ª), pois que, tratando-se de meros documentos particulares, não faziam prova plena e, da mesma forma, não

sendo os factos em causa unicamente passíveis de prova por documentos, apreciou-os livremente como lhe competia fazer, nada havendo a censurar.

Assim sendo, e sem necessidade de mais alongadas considerações, nesta parte, improcede o recurso.

(b) Da alegada “nulidade da sentença por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito”.

Estatuindo sobre as “causas de nulidade da sentença”, dispõe, o citado artigo 668º do C.P.C. que:

1. É nula a sentença:
 - a) Quando não contenha a assinatura do Juiz;
 - b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
 - c) (...)
- (...)”; (sub. nosso).

Como é sabido, a sentença – acto pelo qual o juiz decide a causa – compõe-se de três partes: relatório, fundamentação e decisão.

Incidindo o alegado vício sobre a parte da fundamentação, tenha-se presente que esta é a parte da sentença onde o Tribunal (que julga a causa), discrimina os factos que considera provados, determina as normas jurídicas

aplicáveis, interpreta-as e aplica-as.

Não basta, pois, que o juiz decida a questão que lhe é colocada. É indispensável que demonstre as razões de facto e de direito em que se apoia o seu veredicto.

No caso “sub judice”, não cremos que a decisão proferida pela Mm^a Juiz “a quo” possa ser declarada nula por “falta de fundamentação”.

Tal vício, na verdade, só se verifica quando se constata uma falta absoluta de motivação.

Este, o entendimento unanime da doutrina e jurisprudência.

Veja-se, v.g., José Lebre de Freitas, que afirma: “Há nulidade quando falta em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão, não a constituindo a mera deficiência de fundamentação”; (in, “A Acção Declarativa Comum”, Coimbra Editora, 2000, pág. 297).

E, Alberto dos Reis, quando ensina que:

“Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação ...” e, “por falta absoluta de motivação deve entender-se a ausência total de fundamentos de direito e de facto”; (in, “C.P.C.

Anot.”, Vol. V, pág. 140 e na “R.L.J.”, ano 78^o, pág. 217 e segs.; e, no mesmo sentido ainda, Rodrigues Bastos in, “Notas ao C.P.C.”, 2^a ed., Vol. III, pág. 246; Castro Mendes in, “Manual de Processo Civil”, Vol. II, pág. 806; A. Anselmo de Castro in, “D^{to} Processual Civil Declaratório”, Vol. III, pág. 141, A. Varela in, “Manual de Processo Civil”, 2^a ed., pág. 687 e, F. Amâncio Ferreira in, “Manual dos Recursos em Processo Civil”, 2^a ed., pág. 48).

Quanto à jurisprudência, veja-se, v.g., o Acórdão deste T.S.I. de 13.07.2000, Proc. n^o 24/2000, onde se escreveu também que, “Só há nulidade nos termos do art^o 668^o, n^o 1, al. b) do C.P.C. quando há uma omissão absoluta da fundamentação de facto ou de direito que justifique a decisão”; e, (no mesmo sentido, Ac. deste T.S.I. de 15.06.2000, Proc. n^o 1276; de 16.03.2000, Proc. n^o 1/2000; de 24.02.2000, Proc. n^o 1245; de 11.01.2001, Proc. n^o 86/2000, de 11.10.2001, Proc. n^o 140/2001 e, ainda, do S.T.J., de 03.07.73 in B.M.J. 229^o-155; de 15.03.74 in, B.M.J. 235^o-152; e de 15.11.85 in, B.M.J. 351^o-304).

No caso ora em apreço, e embora se possa considerar que a fundamentação constante na decisão recorrida não seja uma fundamentação “abundante”, é a mesma, indiscutivelmente, suficiente.

Vejamos.

Quanto à fundamentação de facto, sem esforço se alcança do veredicto recorrido que a mesma existe e não padece de qualquer insuficiência Basta, pois, atentar no ponto “3” da sentença, atrás transcrito; (“matéria de facto”).

Quando à fundamentação de direito, da mesma forma, está a mesma presente na sentença impugnada.

Com efeito, citou a Mm^a Juiz “a quo” os artº 406º e 428º do C. Civil, consignando que com base no primeiro se conclui que a A. ora recorrente não cumpriu pontualmente o acordado com os RR. (ora recorridos) dado que não realizou a sua prestação dentro do prazo fixado no contrato e que, assim sendo, atento o disposto no (dito) artº 428º, não tem o direito que alega, desta forma, julgando improcedente a acção; (vd. ponto “4” da sentença recorrida).

Nesta conformidade, poder-se-à, obviamente, discordar da fundamentação explanada – o que não cremos – contudo, não se nos mostra, decididamente, haver na decisão em crise, falta ou omissão de fundamentação de facto ou de direito, pelo que, também nesta parte, improcede o recurso.

Continuemos.

(c) Da alegada “omissão de pronúncia”.

Aqui, alega a recorrente que o Tribunal “não se pronunciou sobre

questões que deveria apreciar e que se prendiam com o Regime Cambial”; (vd. concl. 11^a).

Ora, labora a recorrente num equívoco.

É verdade que o Tribunal “a quo” não se pronunciou sobre o “Regime Cambial”.

Todavia, não o fez porque não tinha que o fazer.

Como se deixou relatado, ficou provado que:

“Ao celebrar tal acordo tiveram pois as partes em vista não só a obtenção desse parecer por parte da Autoridade Monetária e Cambial, mas também:

- a) a autorização governamental para a instalação duma Casa de Câmbios a ser concedida por portaria publicada no Boletim Oficial de Macau, nos termos do D.L. n.º 80/89/M, para o qual implicitamente remete a cláusula sexta do acordo;
- b) a constituição duma sociedade que iria explorar essa Casa de Câmbios;
- c) a criação de todas as condições necessárias e suficientes para se efectivar essa exploração; [7º] .

Os compromissos assumidos pela A. deveriam ser cumpridos no prazo de 90 dias a contar do dia 10 de Julho de 1995, ou seja, até ao dia 8 de Outubro de 1995; [8º] .

Acontece que nenhum dos compromissos referidos nas alíneas do artº 7º acima referidos foi cumprido pela autora até aquela data, nem mesmo até aos fins de Novembro de 1996; [9º] .

Efectivamente, a portaria que autorizou a constituição de Casa de Câmbios foi publicada no Boletim Oficial de 18 de Dezembro de 1995; [10º] .

A sociedade que iria explorar essa Casa de Câmbios foi constituída no dia 14 de Dezembro de 1995; [11º] .”

Perante isto, qual a necessidade (ou até mesmo conveniência) em apreciar o dito “Regime Cambial” para a boa decisão da causa?

Creemos pois que de forma evidente, irrelevante é(ra) a apreciação de tal “Regime”, e nesta conformidade, não descortinamos como imputar-se ao Tribunal o vício de omissão de pronúncia que lhe é assacado.

(d) Da redução da contraprestação.

Para fundamentar esta sua pretensão, cita a recorrente normativos vários sem especificar se do C. Civil de 1966 (tornado extensivo a Macau pela Portaria nº 22869 de 04.09.1967) ou do C.C. de Macau.

Afigura-se-nos, dado o teor dos normativos citados, que se refere ao C.C. de Macau, todavia, tendo em conta o disposto no artº 6º do D.L. nº 39/99/M de 03.08 que o aprovou, manifesto é ser de se aplicar aos presentes autos o C. Civil de 1966.

Nesta conformidade, atento o alegado pelo recorrente, cremos ser de considerar o disposto nos artºs 292º (quanto à “redução do negócio jurídico”), 473º (quanto ao “enriquecimento sem causa”) e 793º (quanto à “impossibilidade parcial”) do dito C.C. de 1966.

Por uma mera questão de facilidade na exposição, começaremos pelo disposto no artº 292º, e relegaremos a questão do (eventual) enriquecimento para o final.

Vejamos.

— Temos para nós que o regime previsto no artº 292º do C. Civil em nada se relaciona com a situação dos presentes autos.

Como é sabido, dispõe tal preceito que “A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada”; (sub. nosso).

Ora, no caso dos presentes autos, provou-se sim que o A. incumpriu pontualmente a sua prestação e não que o contrato do qual emergia a sua prestação tenha sido atingido por uma nulidade ou anulação parcial. Não houve pois vícios ou “parte viciada”, mas sim, incumprimento.

Nestes termos, não se alcança como pretender-se a “redução” do contrato com base no citado artº 292º do C. Civil.

— Por sua vez, dispõe o nº 1 do artº 793º do C. Civil que “Se a

prestação se tornar parcialmente impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada”; (sub. nosso).

Da mesma foram não cremos “in casu” aplicável o transcrito preceito que, no fundo, prevê que, “ficando extinta uma parte da obrigação por impossibilidade do seu cumprimento, o devedor cumprirá o que for possível, tal como no caso de invalidade parcial se reduz o objecto do negócio à parte não afectada pela causa de invalidade”; (cfr. P. Lima e A. Varela in, C. C. notado, Vol. II, pág. 47).

Os contratos entre A. e RR. celebrados, identificam-se como contratos de “prestação de serviços” (cfr. artº 1154º do C. Civil), através do qual a A. se obrigou a proporcionar aos RR. um determinado “resultado”, cabendo a estes, como retribuição (contrapartida) por tal serviço, pagá-la o montante de MOP\$4.300.000,00.

Nestes termos postas as coisas, inexistente a possibilidade da A. de, sem que tenha sequer alegado a “impossibilidade da sua prestação”, (ou de parte dela), “exonerar-se mediante a prestação do que lhe for possível” ao abrigo do artº 793º do C. C.: ou cumpre e aí, assiste-lhe o legítimo direito de reivindicar o pagamento acordado ou, não cumprindo, nada pode exigir dos RR., até mesmo porque, assemelhando-se o contrato em causa ao “mandato oneroso”,

como contrato sinalagmático que é, por força do disposto no artº 428º do C. Civil (citado na sentença recorrida) “cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo”; (cfr. José João Abrantes in, “A excepção de não cumprimento do contrato no direito civil português”, Almedina, pág. 51 e segs.).

— Por fim, cabe ainda consignar que afastada está também a aplicação na situação dos presentes autos do instituto do “enriquecimento sem causa” – não porque só agora invocado, pois que o Tribunal não está vinculado às alegações das partes no que diz respeito à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, mas sim – dado que não preenchidos os seus pressupostos.

Como é sabido, a obrigação de restituir fundada em enriquecimento sem causa – acção “de in rem verso” – pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos:

- “primo”, que haja um enriquecimento que consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial (aumento do activo patrimonial, diminuição do passivo, uso ou consumo de um coisa alheia ou no exercício de direito alheio, poupança de despesas);
- “secundo”, a obrigação de restituir pressupõe que o enriquecimento, contra o qual se reage, careça de causa

justificativa, ou porque nunca a tenha tido, ou porque, tendo-a inicialmente, entretanto a haja perdido; e,

- “tertio”, que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa de quem requer a restituição; (cfr. sobre o tema, Vaz Serra in estudo publicado no B.M.J. nº 81 e 82, pág. 5 a 245 e 5 a 287 respectivamente e, mais recentemente, a obra com o mesmo nome de Moitinho de Almeida, Coimbra, 2000).

E, para que alguém tenha direito a exigir a restituição daquilo com que outrém – na sua opinião – se enriqueceu injustificadamente, tem, obviamente – nos termos do artº 342º do C.C. – que provar que houve um enriquecimento alheio, que sofreu um empobrecimento em consequência daquele enriquecimento e que este último foi sem causa.

No caso dos autos, assim não sucedeu.

Com efeito, não ficou provado (e nem oportunamente alegado foi), que a A. sofreu prejuízos e que os RR., sem justa causa, se tenham enriquecido à custa dos prejuízos sofridos pela A..

Poder-se-à, certamente, conjecturar tais “prejuízos” e “vantagens”, porém, nada na matéria de facto dada como assente permite, com segurança, que assim se conclua.

Nestes termos, tendo-se apenas provado que a A. não cumpriu pontualmente a prestação que lhe competia, bem decidiu a Mmª Juiz “a quo”

em julgar improcedente a presente acção e, nesta conformidade, em absolver os RR. do pedido.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, julgar improcedente o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 25 de Abril de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong